ACÓRDÃO - AC00 - 722/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/9611/2020
PROTOCOLO	: 2054022
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO	: IVONE PAETZOLD SOARES
ADVOGADA	: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER - OAB/MS N. 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES - OAB/MS N. 22.102.
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. EXERCÍCIO 2018. REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM. INCONFORMIDADE EM DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NA ANÁLISE DE DADOS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO.

Declara-se a regularidade com ressalvas das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, em que observadas impropriedades não ocasionadoras de prejuízo na análise dos dados (intempestividade na remessa dos balancetes mensais ao Sicom e ausência/inconformidade em documentos), as quais resultam na formulação de recomendação ao gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 23 de junho a 1º de julho de 2025, ACORDAM os senhores conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do relator, julgar a prestação de contas de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Coronel Sapucaia**, exercício financeiro **2018**, de responsabilidade da Senhora **Ivone Paetzold Soares**, Secretária de Assistência Social à época, como **contas regulares com ressalvas**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da: **a)** intempestividade na remessa dos balancetes mensais ao SICOM; **b)** ausência/inconformidade nos documentos de remessa obrigatória; expedir **recomendação** ao responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Coronel Sapucaia para que observe com maior rigor às normas que regem a Administração Pública, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; dar **quitação** à ordenadora de despesas, **Senhora Ivone Paetzold Soares**, quanto às contas de gestão do exercício de 2018 do Fundo Municipal de Assistência Social

de Coronel Sapucaia, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do art. 5º, LV, da Carta Magna.

Campo Grande, 1º de julho de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Coronel Sapucaia, exercício financeiro 2018, de responsabilidade da Senhora Ivone Paetzold Soares, Secretária Municipal de Assistência Social à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, autuado em 09/09/2020.

1.1 – Do saneamento do feito

A Divisão de Fiscalização elaborou a Análise ANA - DFCGG/CCM – 9673/2021 (f. 161-174) e concluiu que restaram evidenciados os achados listados no quadro às fls. 169/170.

Na sequência, a Auditoria de Contas através levantou diversas impropriedades e opinou pela irregularidade das contas (Parecer n. 5542/2022, f. 176/189).

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 9030/2022 (f. 190-192), destacando os achados levantados pela Equipe Técnica e requereu a intimação dos responsáveis para a manifestação, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (f. 192).

Devido aos fatos relatados, foi determinado a intimação do ex-Prefeito Rudi Paetzold e da ex-Secretária Ivone Paetzold Soares para se manifestarem acerca dos apontamentos e encaminhar as justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme Despacho DSP – G.RC – 21886/2022 (f. 193). Em consequência, foram emitidas as intimações às fls. 194 e 195 e a juntada de documentos e informações às fls. 199/208.

1.2 – Da nova Análise da Divisão

Com a juntada das respostas dos jurisdicionados aos autos (f. 199-208), o processo retornou à equipe técnica ANA – DFCGG/UCRPPS – 8892/2024 (f. 211-214), que concluiu que permanece evidenciado o apontamento em desconformidade com os critérios aplicados, conforme quadro abaixo:

Item	Item da Manifestação Técnica ou Parecer Anterior	Descrição do achado	Critérios	Argumentos de defesa	Fundamentação Técnica Sintética	Evidências	Resultado da análise
a	ANA - Item 2.2.1 (fl. 162) PAR – 2.1.1 (fl. 177-178)	Envio intempestivo dos balancetes mensais ao SICOM	Resolução TCE/MS nº 54/2016, art. 31	O Gestor alegou que, de fato, houve o encaminhamento de arquivos ao SICOM de forma intempestiva. Destacou que, mesmo que intempestivamente, não houve má-fé ou dolo por parte do Gestor, como também não houve prejuízo para a análise dessa Corte de Contas, uma vez que todas as informações foram devidamente evidenciadas na prestação de contas. Acrescentou que a intempestividade não tem o condão de macular as contas do ente, tendo em vista que a apresentação de informações, ainda que posterior, possui a força de afastar a sanção (fls. 203-205).	Os Balancetes Mensais foram enviados fora do prazo determinado na Resolução TCE/MS nº 54/2016, impropriedade sujeita à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012. A justificativa apresentada pelo gestor, não é suficiente para sanar o achado. Contudo, entende-se que essa intempestividade não trouxe prejuízo a análise das contas anuais.	Base de dados do SICOM; Resposta à intimação (fls. 203-205)	Impropriedade
b	ANA - 2.2.2 (fls. 163) PAR – 2.2.1 (fls. 179-180)	Ausência ou inconformidade nos documentos de remessa obrigatória	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo III, item 2.1.1, "B"	Item 2. Cadastro dos Responsáveis (inclusive do controlador interno e contador) – ausente o cadastro da gestora do fundo. De acordo com o gestor, foi constatada a ausência de cadastro da senhora Ivone Paetzold Soares, Secretária Municipal de Assistência Social e Gestora do Fundo. Alegou que se trata apenas de um erro formal, sendo que, por exemplo, no TC/2352/2018 – FMAS 2017, consta a Sra. Ivone Paetzold Soares cadastrada como Ordenadora de despesas, e pugnou pela ressalva do item (fl. 200). Verifica-se que a Sra. Ivone Paetzold Soares, foi nomeada em 02 de janeiro de 2017, conforme ato de nomeação à fl. 4 e cadastro no e-CJUR, de forma que a impropriedade pode ser ressalvada. Ainda, cabe recomendar ao gestor atenção ao correto preenchimento dos anexos ao enviar a prestação de contas.		Portaria nº 007/2017 (fl. 4); Resposta à intimação (fl. 200)	Regular com ressalva

				Item 4. Certificado de Regularidade do CRC do responsável contábil – documento não encaminhado. O gestor apresentou cópia da Certidão de Regularidade junto ao CRC/MS da contadora (fl. 208), sendo esta datada de março/2020, documento que deveria constar junto a apresentação da prestação de contas. Contudo, considerando que nas Contas anuais de Governo do exercício 2018 (TC/2824/2019, fl. 13) é possível verificar que a contadora estava em situação regular junto ao CRC, entendemos que a impropriedade pode ser ressalvada.		Rol de peças (fl. 14); Resposta à intimação (fl. 200; 208)	Regular com ressalva
c	ANA – Item 4.1.1.1 (fl. 164)	Os decretos de abertura de créditos adicionais nº 21/18 (fl.56) encaminhado sobre as alterações orçamentárias é divergente em R$ 5.000,00	Lei nº 4.320/64, arts. 42 e 43	Conforme justificativa, de acordo com os decretos apresentados à peça nº 14, foram abertos créditos suplementares aumentando o orçamento do Fundo em R$ 697.000,00. Por outro lado, também ocorreram anulações de dotações orçamentárias que o reduziram na importância de R$ 560.000,00. Acrescenta que a referida quantia, apurada por meio dos decretos de abertura de créditos adicionais trazidos aos autos, comprova a "Dotação Autorizada" de R$ 2.995.300,00, evidenciada no Anexo 11, no Anexo 12 e no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, de forma que não haveria irregularidade (fl. 201).	Em nova análise e considerando a justificativa apresentada tem-se que, de fato, não havia divergência, vez que as alterações orçamentárias foram comprovadas pelos Decretos apresentados (fls. 50-92). Em relação ao Decreto nº 21/2018 não foi constatada divergência, vez que a abertura do crédito adicional utilizou o superávit financeiro como fonte de abertura (fls. 56-57). Portanto, deixa de subsistir o apontamento.	Decretos de abertura de créditos adicionais (fls. 50-92), Resposta à intimação (fl. 201)	Insusbistente
d	ANA – Item 4.3.3.2.1 (fl. 167) PAR – 2.2.5 (fls. 184-186)	Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro	Lei nº 4.320/64, art. 43 § 2º, MCASP 7ª edição, Parte V, item 4.3.4	O Gestor alegou que, conforme também observado pela Auditoria em seu Parecer, inexiste a irregularidade apontada (fl. 202).	Em nova análise constatase que, de fato, o superávit apresentado no quadro anexo ao Balanço Patrimonial guarda consonância com o apurado pela diferença entre ativo e passivo financeiros (fls. 99-100). Portanto, deixa de subsistir o apontamento.	Anexo 14 (fls. 99-100); Resposta à intimação (fl. 202)	Insusbistente

1.3 – Do novo Parecer do Ministério Público de Contas

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC – 5570/2025 (f. 217-222) e opinou pelo julgamento das Contas de Gestão como regulares com ressalvas e pela aplicação de multa devido a intempestividade da remessa dos balancetes mensais ao SICOM.

Recomendou ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Coronel Sapucaia/MS, para que assegure que todos os documentos obrigatórios sejam enviados a esta Corte dentro do prazo, que providencie o adequado preenchimento dos cadastros dos responsáveis nos sistemas eletrônicos institucionais e seja realizada a correta inserção da documentação comprobatória exigida pela regulamentação do controle externo.

Encerrada a fase de instrução processual, passo a apresentar as razões do voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Coronel Sapucaia, exercício financeiro 2018, de responsabilidade da Senhora Ivone Paetzold Soares, Secretária de Assistência Social à época.

No decorrer da instrução processual, foram observadas algumas irregularidades, as quais faço as seguintes considerações:

2.1 – Remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM

O gestor aduz que mesmo que a remessa dos balancetes mensais tenha sido feita de forma intempestiva, não ensejaria a reprovação das contas, mas apenas a recomendação em seu julgamento. Com efeito, a despeito da intempestividade da remessa dos balancetes mensais, o atraso de tais documentos não comprometeu o exame da prestação de contas. Todavia, merece ser objeto de ressalva e recomendação ao gestor para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas (Resolução TCE/MS n. 54/2016, art. 31).

2.2 – Ausência/inconformidade nos documentos de remessa obrigatória

A Divisão apontou o não envio de documentos de remessa obrigatória, não cumprindo o que está disposto no Manual de Remessa de Informações (Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo III, item 2.1.1, letra “B”. O gestor alegou que se trata apenas de um erro formal, sendo que em outro processo (TC/2352/2018 – FMAS 2017) consta a Sra. Ivone cadastrada como Ordenadora de despesas. No caso, verifica-se o ato de nomeação à f. 4, dessa forma, cabe recomendação ao gestor para correto preenchimento dos anexos ao enviar a prestação de contas.

Também foi constatado o não encaminhamento do Certificado de Regularidade do CRC do responsável contábil, pois o gestor encaminhou cópia da Certidão do CRC/MS da contadora, datada de março/2020. Sendo assim, deve ser objeto de ressalva e recomendação.

2.3 – Decretos de abertura de créditos adicionais divergentes

Na análise ficou constatado que o decreto de abertura de créditos adicionais n. 21/2018 (f.56) encaminhado sobre as alterações orçamentárias está divergente em R$ 5.000,00. O gestor justificou que foram abertos créditos suplementares

aumentando o orçamento do Fundo em R$ 697.000,00 e ocorreram também anulações de dotações orçamentárias que o reduziram na importância de 560.000,00.

Resta evidente que não há divergência, pois, as alterações orçamentárias foram comprovadas pelos Decretos apresentados (f. 50-92). Sobre o Decreto n. 21/2018 a abertura de crédito adicional utilizou o superávit financeiro como fonte de abertura. Logo, considera-se sanada a irregularidade.

2.4 – Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro

Restou comprovado em nova análise que o superávit apresentado está em consonância com o apurado pela diferença entre o ativo e passivo financeiros, sanando a irregularidade.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho a manifestação da Divisão e em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Coronel Sapucaia, exercício financeiro 2018, de responsabilidade da Senhora **Ivone Paetzold Soares**, Secretária de Assistência Social à época, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVAS**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da: a) intempestividade na remessa dos balancetes mensais ao SICOM; b) ausência/inconformidade nos documentos de remessa obrigatória;

3.2 pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Coronel Sapucaia, para que observe com maior rigor às normas que regem a administração pública, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam;

3.3 pela **QUITAÇÃO** a ordenadora de despesas, Senhora Ivone Paetzold Soares, quanto às contas de gestão do exercício de 2018 do Fundo Municipal de Assistência Social de Coronel Sapucaia, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.4 pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas regulares com ressalvas, pela recomendação ao responsável e pela quitação a ordenadora de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de julho de 2025.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

LBS / VAB